

**ESTADO DE MINAS GERAIS****INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS****Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia**

Termo de Cooperação Técnica Nº 19572/2020-91

Processo nº 1370.01.0019572/2020-91

Unidade Gestora: IEF/DCMG

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA Nº 19572/2020-91 QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF E O MUNICÍPIO DE LOGOÁ SANTA - MG.

Pelo presente instrumento, de um lado, o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**, doravante denominado **IEF**, sediado à Rodovia Papa João Paulo, II, nº 4.143, Edifício Minas, 1º andar, lado par, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte, MG, CEP 31.630-900, neste ato representado por seu Diretor Geral, Antônio Augusto Melo Malard, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE LAGOÁ SANTA/ MG**, sediado à Rua Barão do Rio Branco, 44/6º andar - Centro - Lagoa Santa/MG - Cep: 33400-000 CNPJ nº. 28.341.541/0001-00 doravante denominado **MUNICÍPIO**, neste ato representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Rogério Cesar de Matos Avelar, portador de CI - MG 1.083.665 inscrito no CPF sob o número 371.628.106-91, celebram o presente CONVÊNIO para a delegação das ações relacionadas à supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras, em imóveis rurais, bem como as intervenções ambientais passíveis de autorização pelo órgão ambiental estadual, na forma das cláusulas e condições seguintes, regido, ainda, pela Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011; tendo em vista o disposto no art. 4º, II, V e VI, e art. 5º e seu parágrafo único, ambos da LC 140/2011, aliados ao Parecer Jurídico 15.901-A (4123401) SEI 1080.01.0018378/2019-83 / pg. 5 disposto na Lei Estadual n. 14.184/02, arts. 41 a 45. 24, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997; Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; Decreto Federal nº 6.660 de 21 de novembro de 2008; Lei estadual 20.922 de 16 de outubro 2013; Decreto nº. 47.344, de 23 de janeiro de 2018; Decreto Estadual nº 47.749/2019, Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016; Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017; Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, na Lei Estadual nº 14.184/2002 e demais atos normativos que versam sobre a matéria.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Este convênio tem por objeto estabelecer a cooperação técnica e administrativa entre as partes, visando especialmente à delegação ao **MUNICÍPIO** das ações administrativas que visem aprovar:

- a) a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras, em imóveis rurais, desvinculados do licenciamento municipal, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º, e nas alíneas “a” e “c” do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011, inclusive as intervenções ambientais que não impliquem em supressão de vegetação nativa; e

b) as intervenções ambientais passíveis de autorização pelo órgão ambiental estadual, que impliquem na supressão e exploração da vegetação nativa, não previstas na Lei Complementar nº 140/2011, e previstas na Lei do Bioma Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006), bem como de espécimes arbóreos objeto de proteção especial, a exemplo do pequizeiro (Lei Estadual nº 10.883/1992) e do ipê-amarelo (Lei Estadual nº 9.743/1988), e de qualquer outra para as quais a legislação específica preveja a necessidade de autorização por órgão estadual, vinculadas ou não ao licenciamento municipal, na hipótese de não ser vedada a delegação de competência, na forma das cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL

2.1. Compete ao MUNICÍPIO, nos termos da legislação aplicável e das cláusulas deste convênio analisar e autorizar:

a) as intervenções ambientais passíveis de autorização pelo órgão ambiental Estadual, em imóveis rurais, desvinculados do licenciamento municipal, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º, e nas alíneas “a” e “c” do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011, inclusive as intervenções ambientais que não impliquem em supressão de vegetação nativa; e

b) as intervenções ambientais passíveis de autorização pelo órgão ambiental estadual, que impliquem na supressão e exploração da vegetação nativa, não previstas na Lei Complementar nº 140/2011, e previstas na Lei do Bioma Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006), bem como de espécimes arbóreos objeto de proteção especial, a exemplo do pequizeiro (Lei Estadual nº 10.883/1992) e do ipê-amarelo (Lei Estadual nº 9.743/1988), e de qualquer outra para as quais a legislação específica preveja a necessidade de autorização por órgão estadual, vinculadas ou não ao licenciamento municipal, na hipótese de não ser vedada a delegação de competência, na forma das cláusulas e condições seguintes.

Compete originariamente ao MUNICÍPIO, independente da delegação do item 2.2 deste convênio, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo MUNICÍPIO, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), de acordo com o previsto no art. 9º, inciso XV, da Lei Complementar Federal nº 140/2011;

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo MUNICÍPIO, inclusive as requeridas em momento posterior ao licenciamento, de acordo com o previsto no art. 9º, inciso XV, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, e na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017;

c) a supressão de vegetação prevista no art. 14, § 2º, da Lei Federal 11.428/2006, observados os requisitos trazidos pelo dispositivo (anuência do Estado), *verbis*:

“Art. 14. (...) § 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.”; e

d) as intervenções ambientais que impliquem ou não em supressão de vegetação nativa, localizados em área urbana;

2.2. Nos casos em que o licenciamento da atividade ou empreendimento não competir ao ente delegatário, a autorização para intervenção ambiental vinculada ao licenciamento caberá ao órgão competente pelo licenciamento, independentemente da delegação estabelecida neste convênio;

2.3. Fica dispensada a anuência do órgão ambiental estadual na hipótese em que a lei atribua competência ao órgão municipal.

2.4. Não serão objeto de delegação as atividades e os empreendimentos considerados de interesse público do Estado, conforme disposto no §1º do art. 28 da Lei Estadual nº. 21.972/16".

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS AÇÕES DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

3.1. Compete ao MUNICÍPIO, observada a legislação aplicável, a execução das ações de controle e fiscalização sobre atividades ou empreendimentos que vier a licenciar ou autorizar intervenção ambiental, incluindo a lavratura do auto de infração ambiental e instauração do processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pela atividade ou empreendimento licenciado, nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei Complementar Federal nº 140/2011; e

3.2. O disposto no item 3.1 não impede o exercício pelos demais entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

3.3. O IEF poderá a qualquer momento, avocar as competências delegadas neste convênio, caso sejam constatadas irregularidades praticadas pelos órgãos e entidades do MUNICÍPIO, nas ações administrativas constantes na cláusula primeira deste convênio.

CLÁUSULA QUARTA – DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO

4.1. O MUNICÍPIO comprova, anexando os documentos pertinentes ao respectivo processo administrativo, e declara a observância aos requisitos legais e regulamentares necessários para o atendimento do objeto do presente convênio, conforme previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011, responsabilizando-se por sua legitimidade e veracidade.

4.2. Os documentos pertinentes se encontram listados no Processo SEI nº 370.01.0019572/2020-91 deste convênio.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1 para o cumprimento do objeto deste convênio, compete:

5.1.1. Ao ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do IEF, de acordo com suas competências:

a) fiscalizar a gestão ambiental delegada aos órgãos e entidades do MUNICÍPIO, durante todo o tempo de vigência do convênio, realizando auditorias sempre que se fizer necessário ou julgar conveniente;

- b) capacitar os servidores municipais sobre os aspectos legais e administrativos das ações delegadas a que se refere a cláusula segunda deste convênio, quando necessário e mediante prévio acordo entre as partes; e
- c) disponibilizar na plataforma IDE-Sisema os polígonos referentes às áreas autorizadas pelo MUNICÍPIO para supressão de vegetação nativa, em razão da cláusula primeira deste convênio.

5.1.2. Ao MUNICÍPIO:

Dispor de:

- a.1) política municipal de meio ambiente prevista em lei;
- a.2) conselho de meio ambiente com representação da sociedade civil organizada paritária à do poder público, eleito autonomamente, em processo coordenado pelo município, com competência consultiva, deliberativa e normativa em relação à proteção e a gestão ambiental;
 - a.2.1) possuir as mesmas restrições que os conselheiros do COPAM, na forma estabelecida pelos arts. 23 e 24 do Decreto nº 46.953, de 2016 (última parte do inciso II, art. 4º, Decreto nº 46.937, de 2016), *verbis*:
 - Art. 23 – Ao conselheiro do Copam, no exercício de suas funções, aplicam-se as suspeições e impedimentos previstos no art. 61 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, neste decreto e no Regimento Interno do Copam.*
 - § 1º – A conduta do conselheiro do Copam que violar o disposto no Decreto nº 46.644, de 6 de novembro de 2014, o sujeitara às sanções nele previstas.*
 - § 2º – O exercício das funções de conselheiro do Copam, em quaisquer de suas unidades, é vedado a pessoas que prestem serviços ou participem, direta ou indiretamente, da administração ou da equipe técnica de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos que subsidiem processos de licenciamento ou fiscalização ambiental.*
 - § 3º – A conduta do conselheiro do Copam que violar vedação, impedimento ou suspeição o sujeitara às seguintes sanções, mediante processo administrativo próprio, assegurada ampla defesa e contraditório:*
 - I – retratação em reunião pública da unidade do Copam em que ocorreu o fato e em reunião do Plenário subsequente a esta;*
 - II – descredenciamento do conselheiro como representante do Copam;*
 - III – descredenciamento do conselheiro como representante do Copam e proibição de ser representante por dois mandatos.*
 - § 4º – O processo a que se refere o § 3º será conduzido pela Comissão de Ética da Semad, a qual fará relatório final dirigido ao Secretário Executivo do Copam, o qual decidirá pelo arquivamento, o indeferimento ou a aplicação de sanção.*
 - § 5º – Da decisão a que se refere o § 4º caberá recurso ao Presidente do Copam, no prazo de dez dias.*
 - § 6º – A decisão do Presidente do Copam, a que se refere o § 5º, é irrecorrível.*
 - § 7º – Ao conselheiro impedido, é vedado atuar no processo administrativo, o que inclui discutir, deliberar ou manifestar-se em plenário sobre a matéria objeto do impedimento.*
 - § 8º – Aos membros do Copam e a seus representantes, é vedado apresentar recurso administrativo contra decisão contrária ao seu voto.*

Art. 24 – Ao servidor da Semad e de suas entidades vinculadas, é vedada a participação como representante no Copam, salvo por designação para Presidência ou suplência em uma das unidades.

a.2.2) e, ainda, orientar os membros do conselho de meio ambiente a agirem, sempre, com estrita observância aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições;

a.3) órgão técnico-administrativo, na estrutura do Poder Executivo municipal ou no âmbito de consórcio público intermunicipal, responsável pela análise de pedidos de licenciamento ou autorização, pela fiscalização e pelo controle ambiental, dotado de equipe técnica multidisciplinar composta por profissionais devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas; com estrita observância ao Princípio da Segregação de Funções.

a.4) sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, que preveja sanções ou multas para os casos de descumprimento de obrigações de natureza ambiental;

a.5) sistema de licenciamento ambiental caracterizado por:

a.5.1) análise técnica, no que couber, pelo órgão a que se refere o item a.3;

a.5.2) deliberação, no que couber, pelo órgão colegiado a que se refere o item a.2;

a.6) Compete ao MUNICÍPIO, nos termos da legislação aplicável e das cláusulas deste Convênio analisar e autorizar:

a.6.1) as intervenções ambientais passíveis de autorização pelo órgão ambiental Estadual, em imóveis rurais, desvinculados do licenciamento municipal, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º, e nas alíneas “a” e “c” do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011, inclusive as intervenções ambientais que não impliquem em supressão de vegetação nativa; e

a.6.2) as intervenções ambientais passíveis de autorização pelo órgão ambiental estadual, que impliquem na supressão e exploração da vegetação nativa, não previstas na Lei Complementar nº 140/2011, e previstas na Lei do Bioma Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006), bem como de espécimes arbóreos objeto de proteção especial, a exemplo do pequiheiro (Lei Estadual nº 10.883/1992) e do ipê-amarelo (Lei Estadual nº 9.743/1988), e de qualquer outra para as quais a legislação específica preveja a necessidade de autorização por órgão estadual, vinculadas ou não ao licenciamento municipal, na hipótese de não ser vedada a delegação de competência, na forma das cláusulas e condições seguintes.

a.7) compete originariamente ao MUNICÍPIO, independente da delegação do item a.6 deste convênio, aprovar:

a.7.1) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo MUNICÍPIO, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), de acordo com o previsto no art. 9º, inciso XV, da Lei Complementar Federal nº 140/2011;

a.7.2) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo MUNICÍPIO,

inclusive as requeridas em momento posterior ao licenciamento, de acordo com o previsto no art. 9º, inciso XV, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, e na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017;

a.7.3) a supressão de vegetação prevista no art. 14, § 2º, da Lei Federal 11.428/2006, observados os requisitos trazidos pelo dispositivo, exigindo-se a anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, *verbis*:

“Art. 14. (...) § 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.”; e

a.7.4) as intervenções ambientais que impliquem ou não em supressão de vegetação nativa, localizados em área urbana,

a.7.5) proceder a autorização, controle e fiscalização ambiental das atividades e empreendimentos objeto deste convênio, observando a legislação em vigor;

a.7.6) avaliar no âmbito da análise a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades e empreendimentos objetos deste convênio e, no caso de os impactos ambientais diretos ultrapassarem o limite territorial municipal, encaminhar o empreendedor ao órgão ou entidade competente, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 2011;

a.7.7) publicar em Diário Oficial e disponibilizar, no órgão competente, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos assuntos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003 e divulgar em sítio eletrônico as informações referentes à autorizações emitidas;

a.7.8) encaminhar anualmente ao IEF relatório das atividades desenvolvidas em razão deste convênio, em suas respectivas áreas de atuação, para fins de auditoria, observada a Resolução Semad nº 2.531, de 2017 (ou outra que vier substituí-la);

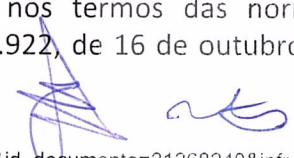
a.7.9) encaminhar ao IEF, sempre que solicitado, informações complementares relacionadas ao objeto deste convênio para acompanhamento das ações desenvolvidas no âmbito deste convênio no prazo fixado;

a.7.10) manter e atualizar junto ao IEF durante toda a vigência deste convênio, todos os requisitos de habilitação e qualificação necessárias ao cumprimento do objeto previsto na cláusula primeira, em compatibilidade com as obrigações assumidas, e, informar previamente qualquer alteração que interfira na sua competência técnica;

a.7.11) não autorizar ou licenciar atividades e empreendimentos quando o requerente for o próprio órgão licenciador (Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outra a que o Departamento de Meio Ambiente esteja vinculado);

a.7.12) encaminhar mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, ao IEF, a relação das autorizações emitidas em razão da cláusula primeira deste convênio, acompanhada dos polígonos das áreas autorizadas para supressão de vegetação nativa e os polígonos das áreas de compensação florestal aprovados pelo município, para lançamento na base de dados IDE - Sisema, conforme especificação técnica instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.684, 03 de setembro de 2018;

a.7.13) cumprir e fazer cumprir a determinação de reposição florestal e de elaboração e implementação do Plano de Suprimento Sustentável às atividades e empreendimentos licenciados pelo MUNICÍPIO que industrializem, beneficiem, utilizem ou consumam produtos e/ou subprodutos florestais de origem nativa, nos termos das normas ambientais em vigor, em especial o Capítulo IV, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013;



a.7.14) cumprir e fazer cumprir as normas federais e estaduais em vigor sobre utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em especial a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e o Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que definem o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização deste Bioma, as hipóteses taxativas para corte, supressão e exploração da vegetação, bem como de espécimes arbóreos objeto de proteção especial (Leis Estaduais nºs 9.743/1988 e 10.883/1992), e de qualquer outra autorizada ambientalmente pelo Município;

a.7.15) observar as medidas mitigadoras e compensatórias exigidas na Lei Federal nº 11.428 de 2006 e no Decreto nº 6.660 de 2008, na proporção de 2:1, as medidas compensatórias previstas na Lei nº 20.308 de 2012, e nas demais legislações específicas que prevejam a necessidade de compensação por supressão de vegetação, mediante aprovação das medidas mitigadoras e compensatórias pelo MUNICÍPIO e assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal assinado entre o MUNICÍPIO e o requerente da autorização, ou mediante recolhimento de compensação pecuniária na forma prevista na legislação específica;

a.7.16) encaminhar para aprovação da Câmara de Proteção da Biodiversidade – CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 2006, referente aos processos de intervenção ambiental em que a compensação for destinada a Unidade de Conservação de domínio público conforme inciso XIV do art. 13 do Decreto 46.953 de 23 de fevereiro de 2016;

a.7.17) requerer as devidas anuências aos órgãos ambientais federais, nos termos da legislação aplicável, em especial a Instrução Normativa IBAMA nº 09 de 2019.

a.7.18) cumprir e fazer cumprir que, nos casos de atividades empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, que o empreendedor firme Termo de Compromisso de Compensação Ambiental junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, em observância ao art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013;

a.7.19) solicitar do empreendedor comprovante de pagamento da Taxa Florestal, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, em todos os processos em que haja a caracterização do fato gerador desse tributo, conforme a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, e o Decreto nº. 47.580, 28 de dezembro de 2018;

a.7.20) solicitar ao IEF o lançamento dos saldos de rendimento lenhoso das autorizações para intervenção ambiental concedidas pelo município em sistema de controle de origem de produtos florestais até a implantação do módulo do Documento de Origem Florestal – DOF;

a.7.21) apoiar técnica e administrativamente o IEF nas ações de cadastro e análise do Cadastro Ambiental Rural – CAR e do Plano de Regularização Ambiental – PRA;

a.7.22) apoiar técnica e administrativamente os empreendedores municipais, seja de imóveis urbanos ou rurais, no preenchimento do cadastro de empreendimentos e projetos no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLORE;

a.7.23) respeitar as normas de cadastro e registro junto ao IEF e cadastro técnico federal junto ao IBAMA, quando couber;

a.7.24) Elaborar e implementar o Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Mata Atlântica previsto na Lei Federal nº 11.428/2006 e apresentar cronograma das atividades de elaboração e implantação no prazo de 12 meses, a contar da data de celebração desde convênio.

CLÁUSULA SEXTA - DOS CUSTOS DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

6.1. O MUNICÍPIO será ressarcido pelo empreendedor, respeitada a legislação aplicável, pelos custos de análise e vistoria dos pedidos autorização ambientais.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

7.1. O MUNICÍPIO responderá civil, penal e administrativamente por quaisquer danos que, por sua ação ou omissão, no âmbito deste convênio, venham a ser causados ao meio ambiente ou a terceiros; e

7.2. Na hipótese de ocorrer a situação prevista no item anterior, o IEF irá apurar e avaliar as responsabilidades do MUNICÍPIO mediante instauração do devido processo administrativo, podendo rescindir o presente convênio.

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO

8.1. O presente convênio poderá ser aditado, respeitada a legislação pertinente, quando necessário, para promover sua adequação ao cumprimento de seu objeto;

8.2. As partes promoverão a adequação das cláusulas do presente convênio à legislação superveniente, sempre que necessário e mediante celebração de termo aditivo; e

8.3. Compete às partes o cumprimento da legislação posterior à celebração deste convênio naquilo que lhe for aplicável.

CLAÚSULA NONA - DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

9.1. O presente convênio poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer das partes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

9.2. O presente convênio poderá ser rescindido a qualquer momento pelo IEF em virtude do descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou das disposições legais;

9.3. Na hipótese de rescisão, o MUNICÍPIO deverá encaminhar, no prazo fixado pela pelo IEF e, os processos de autorização de intervenção ambiental em andamento que se enquadram no escopo da delegação, na forma em que se encontram e ainda que sem decisão administrativa irrecorrível, aos órgãos ambientais estaduais competentes, que darão continuidade à fiscalização e controle ambiental até sua conclusão; e

9.3.1. Nos casos previstos no item 9.3 o Estado cobrará do empreendedor os custos necessários para análise dos processos recebidos conforme normativa vigente.

9.4. Que disponha sobre a publicação no Diário Oficial quando extinto o convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

10.1. O presente convênio é celebrado por prazo indeterminado, conforme art. 5º, *caput*, do Decreto nº 46.937, de 2016, e art. 4º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. A partir da publicação deste convênio, a atuação do IEF no âmbito das ações administrativas ora delegadas se dará de forma subsidiária, podendo auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, e de forma supletiva, se ocorrer o descumprimento do convênio, na forma prevista na cláusula nona;

11.1.1. Não será aceita a formalização de novos processos de autorização para intervenção ambiental nos órgãos ambientais estaduais após a publicação deste convênio;

11.2. Os processos administrativos de autorização de intervenção ambiental em trâmite na data da publicação deste convênio e abrangidos pela cláusula primeira serão concluídos pelos órgãos ambientais estaduais competentes e encaminhados ao MUNICÍPIO para a execução das ações de controle e fiscalização, devendo o ente delegatário observar os termos desse convênio a legislação em vigor;

11.2.1. Se solicitado pelo administrado, neste caso o próprio empreendedor, o processo administrativo em trâmite no órgão ambiental estadual poderá ser encaminhado ao MUNICÍPIO, que regulamentará os custos de análise nestes casos; e

11.3. O IEF poderá avocar para si, de ofício ou mediante provocação dos órgãos e entidades vinculadas ao Sisema, a competência que tenha delegado a município conveniado para promover a autorização de intervenção ambiental.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

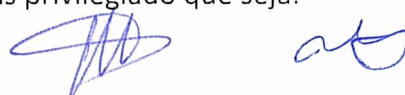
12.1. Compete ao IEF a publicação do extrato deste convênio na imprensa oficial, como condição de eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASOS OMISSOS

13.1. Os casos omissos oriundos da execução do presente convênio serão resolvidos pelas partes, mediante celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1. Para dirimir questões eventualmente oriundas do presente convênio, fica eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte / MG, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

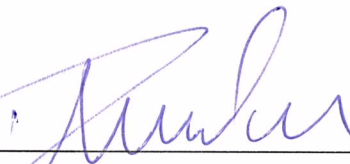


E, por estarem assim justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo de Convênio, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2020.



Antônio Augusto Melo Malard
Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas



Rogério Cesar de Matos Avelar
Prefeito Municipal de Lagoa Santa/MG